



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa ECO SUL USINA DE RECICLAGEM LTDA, no Pregão Eletrônico nº000060/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO GALHOS E FOLHAS DA LIMPEZA DE JARDINS A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade,



sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **Princípio da Razoabilidade**, por vezes chamado de **Princípio da Proporcionalidade** ou **Princípio da Adequação dos Meios aos Fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ECO SUL USINA DE RECICLAGEM LTDA

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que a empresa NSA COMÉRCIO DE AREIA E BRITAS não está legalmente

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



habilitada para realizar a coleta e destinação de resíduos volumosos, como galhos e folhas provenientes de limpeza de jardim, uma vez que não possui a licença específica para tal finalidade.

Alega que a única Licença apresentada nos autos refere-se à construção civil, que não abrange a coleta de resíduos de podas, galhos e folhas provenientes da limpeza de jardins.

DO PEDIDO

Requer que a INABILITAÇÃO da licitante NSA COMÉRCIO DE AREIA E BRITAS, pelas razões acima expostas.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa NSA COMÉRCIO DE AREIA E BRITAS LTDA apresentou contrarrazões de Recurso, na alegação de que no Edital de Licitação, item 22.2, se exige que seja apresentado o Licenciamento Ambiental da área de destinação final na assinatura da Ata de Registro de Preços.

Que conforme as condições editalícias não se exige na habilitação a apresentação de licenciamento ambiental.

DECISÃO

Trata-se do Pregão eletrônico nº 000060/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO GALHOS E FOLHAS DA LIMPEZA DE JARDINS A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei



determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

No item 16 do edital do Pregão Eletrônico nº 000060/2023, traz as exigências necessárias para Habilitação, e nela não consta a exigência de Licença Ambiental. A exigência foi transferida para a assinatura da ata de registro de preços.

No processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termostanto os licitantes como a Administração que o expediu"



(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo:Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)".

A empresa NSA COMÉRCIO DE AREIA E BRITAS LTDA apresentou a melhor proposta e ainda atendeu a todo o rol de documentos exigidos em edital, sendo declarada a vencedora do certame.

No ranking dos preços do processo licitatório, observa-se a economicidade e a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa vencedora: NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA no valor de R\$ 330,00 (Trezentos e trinta reais).

A empresa recorrente ECO SUL USINA DE RECICLAGEM LTDA apresentou valor de R\$ 960,00 (Novencentos e noventa reais), valor este quase três vezes maior que a da declarada vencedora e acima do estimado pela Administração que é de R\$ 401,03 (Quatrocentos e um reais e três centavos).

Caberá a Administração no ato da assinatura da ata de registro de preços a conferência do licenciamento ambiental da área de destinação final.

Além disso a Administração tem meios próprios para fiscalização de empresas, quanto a Lincenças Ambientais.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro



agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, opino por manter inalterada a HABILITAÇÃO da empresa NSA COMÉRCIO DE AREIA E BRITAS na sessão pública do certame, obedecendo aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem o certame.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante, 14 de julho de 2023.

Procurador



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000060/2023

RECORRENTE: **ECO SUL USINA DE RECICLAGEM LTDA**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo
IMPROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Venda Nova do Imigrante, 17 de Julho de 2023.

Alexandra de Oliveira Vinco

Pregoeira



RATIFICAÇÃO

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Procuradoria, RATIFICO a decisão proferida pela pregoeira Oficial e NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa ECO SUL USINA DE RECICLAGEM LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº000060/2023, Processo nº2095/2023 que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO GALHOS E FOLHAS DA LIMPEZA DE JARDINS A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA.

Venda Nova do Imigrante, 17 de Julho de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL